



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 503
Decisão da CEECA	Nº 324/2020	
Referência	Processo nº 1043893/2015	
Interessado(a)	EBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	

**EMENTA:** Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com base no que dispõe os itens III e IV do Art. 47 da Resolução Nº 1008/2004 e Art. 58 da Resolução Nº 1008/2004 do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **503**, apreciando o Processo Nº **1043893/2015**, que versa sobre Auto de Infração Nº 300017315/2015 contra a Pessoa Jurídica EBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ: 17.039.343/0001-62) por exercício ilegal de pessoa jurídica, ao executar uma construção multifamiliar, com área de 2.209,32m<sup>2</sup>, localizado na Rua Engenheiro Lourival Andrade, s/n –Bodocongó, Campina Grande/PB, sem possuir registro no Crea/PB (ART), e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do Artigo 6º da Lei nº 6.496/77, que diz: “*art. 6º -exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que em 29/09/2015 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; **considerando** que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR e NÃO APRESENTOU DEFESA escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada REVEL; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA dos processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 –“a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único -“o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que até o dia 25/05/2020 a empresa ainda constava cadastrada em nosso sistema como H&E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, localizada a Rua Sebastião Donato, 64, Centro Campina Grande e mesmo o auto de infração tendo sido lavrado com os dados corretos da autuada, ou seja, EBS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, localizada a Rua Almirante Barroso, 2610, sendo as informações foram atualizados pela Assessoria Técnica deste Conselho na referida data (25/05/2020); **considerando** que há no auto uma informação complementar, fazendo referência a ART PB20150010865, que em nada tem referência com este processo; **considerando** que antes mesmo da lavratura do auto de infração, já constava em nosso cadastro o registro da ART PB20150010865, referente ao projeto e execução do empreendimento, além de diversas outras, conforme relatório anexo; **considerando** que este auto de infração foi lavrado há



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

praticamente 5 (cinco) anos atrás e ficou por 4 (quatro) anos sem tramitação; **considerando** que após o registro deste empreendimento, não foi identificado no sistema registro de nenhum outro que caracterizasse exercício ilegal por parte da empresa perante este Conselho; **considerando** que o Art. 58 da Resolução Nº 1008/2004 do Confea, estabelece que, “*Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*”; **considerando** que o recorrente de boa-fé apresentou ao Crea-PB registros de diversas ART’s para o empreendimento; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV “ A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III -falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV -falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no que dispõe os itens III e IV do Art. 47 da Resolução Nº 1008/2004 e Art. 58 da Resolução Nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), José Jeferson Jerônimo Vieira (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng<sup>a</sup> Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de julho de 2020.

Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros  
Coordenadora da CEECA – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)